



Número: **5005202-50.2020.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>CONSTRUPRIMOS CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)</b>	<b>RENATO PIMENTEL DE LIMA (ADVOGADO) RAINIER OLIVEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>		
<b>MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (RÉU)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36876 3541	18/08/2020 13:29	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº 5005202-50.2020.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Anulação]

AUTOR: CONSTRUPRIMOS CONSTRUÇÕES LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

### Vistos, etc.

Trata-se de uma **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** ajuizada por **CONSTRUPRIMOS CONSTRUÇÕES LTDA** em face de **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS** em que o Requerente sustenta que teve negado pelo Requerido o seu alvará para construção em razão de não ter cumprido com algumas especificações, em especial, não aumentou a rede pluvial, além do fato, segundo consta do Requerido, que sequer houve construção no imóvel em questão.

### É o relatório, decidio.

Inicialmente, cumpre destacar que para se deferir uma Tutela de Urgência é necessário restar comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15, quais sejam: a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão os argumentos utilizados pelo Requerido.

Isso porque, segundo consta de sua negativa, inicialmente, o Requerente se encontra inerte, mesmo tendo sido concedido a ele o respectivo alvará.

Todavia pela vasta documentação apresentada, inclusive da própria comissão da Câmara de Vereadores, na CPI aberta pelo suposto abuso de poder do secretário, pode ser constatado que a obra se encontra em desenvolvimento, atualmente com aproximadamente 8% de sua conclusão.

Com relação à expansão da rede pluvial, constata-se que há estudos afirmado que a rede pluvial já existente consegue suportar a demanda do empreendimento, necessitando todavia, a princípio, de uma prova pericial a respeito para respaldar as alegações do Requerente.



Assinado eletronicamente por: MARCUS CAMINHAS FASCIANI - 18/08/2020 13:29:20  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081813291983500000367585859>  
Número do documento: 20081813291983500000367585859

Num. 368763541 - Pág. 1

No entanto, não pode o empreendimento se manter paralisado até que essas questões sejam decididas pelo Poder Judiciário, sob pena de se causar um grande prejuízo para o Requerente.

Até mesmo porque, se for considerada a ampliação da rede pluvial, também não há como fazê-la sem o alvará para o prosseguimento da obra.

Além disso, no próprio relatório da comissão, constata-se que a paralisação já vem causando prejuízos de ordem material ao Requerente, como o telhado cheio de lodo, sinais de vandalismo e fiação elétrica violada.

Portanto, em um juízo sumário de cognição, entendo que o Requerido não observou a motivação adequada ao caso concreto, devendo o ato administrativo ser suspenso até melhor averiguação no decorrer da instrução probatória.

Nesse aspecto, há de ser considerado que o ato administrativo deverá estar pautado nos princípios que norteiam o Direito Administrativo e que estão previstos no art. 37 de nossa Carta Magna, qual sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Por esse motivo, o ato administrativo sempre deverá ser motivado e vincular a Administração Pública quando o administrado cumprir os requisitos exigidos por Lei.

Aliás, senão vejamos os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

"Quando o agente administrativo está ligado à lei por um elo de vinculação, seus atos não podem refugir aos parâmetros por ela traçados. O motivo e o objeto do ato já constituirão elementos que o legislador quis expressar. Sendo assim, o agente não disporá de nenhum poder de valoração quanto a tais elementos, limitando-se a reproduzi-los no próprio ato. A conclusão, dessa maneira, é a de que não se pode falar em mérito administrativo em se tratando de ato vinculado."<sup>1</sup>

Desse modo, em princípio, vejo que o presente alvará tem o caráter vinculativo, de sorte que se o Requerente preencheu seus requisitos, a Administração Pública deverá concedê-lo em nome da Segurança Jurídica.

No caso dos autos, o Requerente comprovou que cumpriu o que foi exigido pela Administração Pública, não podendo, por isso, ter a renovação de seu alvará negado.

Aliás, acerca da emissão de alvará e ato vinculado entende o nosso e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - ALVARÁ PARA LOTEAMENTO - ATO VINCULADO - POSTERIOR CASSAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - NULIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA-SENTENÇA CONFIRMADA.

- Sendo o Alvará de loteamento ato formal e vinculado, com presunção de definitividade, é vedado à Administração Pública cassar sumariamente a respectiva licença, pois a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo que repercuta no âmbito dos interesses individuais de terceiros, não pode ser realizada sem a observância dos princípios inerentes ao devido processo administrativo.<sup>2</sup>



**ANTE AO EXPOSTO, DEFIRO** o pedido de **Tutela de Urgência** uma vez que restaram evidenciados em um juízo sumário de cognição os elementos autorizadores do art. 300 do CPC/15, de sorte que determino ao Requerido que promova a renovação do Alvará para Construção nº 866/2016 até decisão definitiva no presente feito.

Em razão da impossibilidade de autocomposição em razão das limitações presenciais ocasionadas pela pandemia por coronavírus cite-se a parte requerida para, no prazo legal, oferecer resposta que julgar cabível, alertando sobre a revelia e seus efeitos, nos moldes do art. 344 do CPC/15.

Apresentada a defesa, intime-se a parte Requerente para, querendo, impugná-la, no prazo legal. Com fulcro no artigo 314, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 355/2018 da CGJ/TJMG, dou ciência às partes de que os originais dos avisos de recebimento/mandados/cartas precatórias/ofícios/termos e demais expedientes, depois de digitalizados e juntados aos autos eletrônicos, serão mantidos na Secretaria desta Unidade Judiciária pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que, ao final de referido prazo, caso qualquer das partes não manifeste interesse em manter a guarda de referidos documentos físicos, estes serão descartados/incinerados.

Intime-se.

Patos de Minas, 18 de agosto de 2020.

**Marcus Caminhas Fasciani**

Juiz de Direito

1CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

2TJMG – 1.0521.17.001145-1/002. Relator: Elias Camilo. Data da Publicação: 22/05/2018.

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

